



# Câmara Municipal de Pedro Canário

ESTADODO ESPÍRITO SANTO

[Camarapc1@outlook.com](mailto:Camarapc1@outlook.com) - TEL. (027) 3764-2226

Rua Dr. Washington Luiz da Silva, S/N – B



**PROJETO DE LEI**

Nº 009667/2019

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO

16/09/2019

PROJETO DE LEI Nº 055/2019 - "INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA HÍDRICA E GESTÃO DAS ÁGUAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

**PROJETO DE LEI Nº 055 /2019**

**“Institui a Política Municipal de Segurança Hídrica e Gestão das Águas e dá outras providências”.**

**Art. 1º** - Fica instituída a Política Municipal de Segurança Hídrica composta pelo conjunto de políticas, planos, programas, projetos e iniciativas relacionadas com a proteção, preservação, conservação, recuperação, manejo, prestação dos serviços públicos pertinentes e demais ações de interesse local concernentes às águas, e respectivas áreas de interesse hídrico, no território do Município.

**Art. 2º** - Caberá ao Município promover a integração e alinhamento das políticas e demais ações, com objetivo de garantir segurança hídrica no seu território.

§ 1º - Entende-se por segurança hídrica, no âmbito do interesse Municipal, a garantia à população ao acesso à quantidades adequadas de água de qualidade aceitável, por meio da integração de políticas de saneamento, meio ambiente, gestão de recursos hídricos, saúde, uso do solo, defesa civil, transparência e controle social.

§ 2º - Na esfera Municipal, a promoção da segurança hídrica deverá observar, pelo menos, as seguintes ações governamentais integradas:

- I. Política Municipal de saneamento que garanta o princípio de integralidade dos serviços – abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto, drenagem e resíduos sólidos – e a articulação com a promoção da saúde e proteção do meio ambiente, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 19º da Lei nº 11.445/2007;
- II. As ações de saúde voltadas para a qualidade de água para o consumo humano e combate à proliferação de doenças transmitidas pela água, nos termos da Lei nº 4.437/77, Lei nº 8.080/1990 e Portaria nº 2.914/2011 do Ministério da Saúde;
- III. Política Municipal de revitalização e proteção de Nascentes, Córregos, Rios e demais corpos d'água que se encontram dentro do território Municipal, nos termos da Lei nº 6.938/81, dos artigos 30 e 225 §1º, III da Constituição Federal; art. 6º, §2º e art. 9º da Lei Complementar nº 140/2011;
- IV. Programa Municipal de uso de águas pluviais para fins não potáveis, nos termos dos artigos 30, e 225, §1º, III da Constituição Federal; art. 6º, da Lei nº 6.938/81 e art. 9º da Lei Complementar nº 140/2011;



## Câmara Municipal de Pedro Canário

ESTADODO ESPÍRITO SANTO

[Camarapc1@outlook.com](mailto:Camarapc1@outlook.com) - TEL. (027) 3764-2226

Rua Dr. Washington Luiz da Silva, S/N – Bairro Novo Horizonte – PEDRO CANÁRIO (ES) – CEP 29.970-000

- V. Política Municipal de defesa civil e de adaptação às mudanças climáticas, com destaque para sistemas de alerta para prevenir a população dos desastres relacionados com a água, de acordo com a Lei nº 12.187/2009 e artigo 8º da Lei nº 12.608/2010;
- VI. A transparência, acesso à informação e mecanismos de controle social, nos termos das Leis nº 8.078/1990, Lei nº 11.445/2007 e Lei nº 12.527/2011.

**Art. 3º** - Caberá ao Município, no prazo de 180 dias a contar da aprovação desta lei, a apresentação de “relatório da situação sobre segurança hídrica Municipal”, que será atualizado a cada dois anos, a contar da data de sua publicação.

**§ 1º** - O relatório, mencionado no caput, deverá conter indicadores de fácil acesso, adequados e relevantes ao território Municipal, com consistência analítica, transversalidade, confiabilidade, disponibilidade, mensurabilidade e na medida do possível, serem atualizados para o ano de publicação da presente Lei.

**§ 2º** - A definição dos indicadores, a construção e a apresentação dos resultados “relatório” serão feitos por meio de processos de consultas e audiências públicas.

**§ 3º** - O relatório será publicado em veículo oficial de informação do Município e disponibilizando em meio digital, em local acessível e em formato de dados abertos, nos termos do artigo 2º, III do Decreto 8777/2016, para permitir avaliação e monitoramento com colaboração da sociedade.

**Art. 4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
GERSON SILVA SANTOS  
VEREADOR